



## NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2025

**O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE (CAO SAÚDE) E OS NÚCLEOS DA PESSOA IDOSA (NUPI), DE APOIO À MULHER (NAM) E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NPCD)**, com fulcro nas atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, no artigo 23, II da Lei Complementar nº 12/94 e na Resolução PGJ n.º 16/2021, vêm expedir a presente Nota Técnica com o objetivo de auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco em relação à fiscalização da garantia do direito ao acompanhamento em serviços de saúde públicos e privados para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna incumbiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que o direito à presença de um acompanhante durante consultas, exames, procedimentos e internações em unidades de saúde constitui instrumento essencial para a garantia da dignidade, segurança do(a) paciente, humanização do cuidado e efetivação da comunicação transparente e segura, sendo particularmente crucial para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que legislações específicas asseguram esse direito para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, reconhecendo suas vulnerabilidades e necessidades particulares;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 16, assegura à pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) internada ou em observação o direito a um(a) acompanhante, devendo a unidade de saúde proporcionar as condições adequadas para a permanência do(a) acompanhante em tempo integral, segundo critério médico;

**CONSIDERANDO** que, ainda de acordo com o Estatuto (art. 16, Parágrafo único), cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, na impossibilidade, justificá-la por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.737/2023 (altera a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/1990, art. 19-J) ampliou significativamente o direito das mulheres a acompanhamento, estabelecendo que "em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia";

**CONSIDERANDO** que a referida legislação estabelece que o(a) acompanhante é de livre indicação da mulher ou, no caso de impossibilidade de manifestação de



vontade, de seu representante legal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da lei, quando o atendimento envolver qualquer tipo de sedação que diminua o nível de consciência da mulher, e esta não tiver indicado um(a) acompanhante, a unidade de saúde fica obrigada a designar uma profissional de saúde, preferencialmente do sexo feminino, para acompanhá-la, sem que isso gere custos adicionais, devendo eventual recusa a esse direito ser feita por escrito, pela mulher, com no mínimo 24 horas de antecedência;

**CONSIDERANDO** que a lei estabelece, ainda, que em ambientes com restrições de acesso por questões de segurança sanitária, como centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva (UTIs), a presença do(a) acompanhante pode ser restrita, sendo permitido apenas o que seja profissional de saúde; tal limitação constitui uma excepcionalidade e “se aplica às situações de risco à saúde, como doenças infectocontagiosas (a exemplo da Covid-19) e outras situações de comprometimento imunológico que requeiram restrição de contato e/ou isolamento”, conforme Nota Informativa nº 1/2023-DGCI/SAPS/MS, do Departamento de Gestão do Cuidado Integral do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que, para garantir a ampla divulgação e o conhecimento desse direito, a Lei 14.737/2023 determina que todos os estabelecimentos de saúde no país devem afixar avisos em locais visíveis informando sobre a prerrogativa da mulher de ter um(a) acompanhante de sua livre escolha;

**CONSIDERANDO** que, especificamente sobre a mulher gestante, a Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, em seu Anexo X, Título II, Capítulo VI, Seção IV (Da Atenção Integral e Humanizada à Mulher e ao Recém-nascido no Alojamento Conjunto), assegura à gestante o direito a acompanhante, de sua livre escolha, durante toda a internação, além do direito de receber visitas diárias, inclusive de filhos crianças ou adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no art. 22, assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo a unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, cabendo ao profissional de saúde responsável pelo tratamento, no caso de impossibilidade da permanência do(a) acompanhante, justificá-la por escrito;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que, quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, deve ser prestado atendimento fora de domicílio, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu(sua) acompanhante;

**CONSIDERANDO** que, assim como para os outros grupos, o critério médico pode limitar a presença do(a) acompanhante em áreas de acesso restrito, como UTIs e centros cirúrgicos, por razões de segurança ou complexidade do procedimento, devendo a justificativa para a restrição deve ser devidamente fundamentada pelo(a) profissional responsável;

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira consolidou um robusto sistema de garantias para o direito ao acompanhamento em serviços de saúde para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, sendo tal direito fundamental para a humanização do atendimento, a compreensão das informações e a prevenção de violência ou negligência, conferindo maior transparência e segurança aos procedimentos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da legislação que assegura o direito ao



acompanhamento, na prática, existem desafios a serem enfrentados, como a falta de informação por parte dos usuários e o descumprimento por parte de unidades de saúde, sendo a fiscalização e a conscientização sobre tal direito cruciais para sua efetiva implementação;

**CONSIDERANDO** que a imposição, nos serviços de saúde, de condições extralegis para a admissão de acompanhante contraria a previsão legal e configura violência institucional;

**RESOLVEM ORIENTAR** aos membros do Ministério Público de Pernambuco, nas suas respectivas atribuições, observada a independência funcional e sem qualquer caráter vinculativo, a considerar as seguintes diretrizes nos procedimentos atualmente em trâmite ou que venham a ser instaurados relacionados à fiscalização do direito ao acompanhamento em serviços de saúde públicos e privados para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência:

- a) adotem medidas para garantir o direito à presença de acompanhante em tempo integral durante atendimentos e internações hospitalares para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, assegurando que o(a) paciente tenha o direito de escolher seu acompanhante, seja familiar, amigo(a) ou cuidador(a); e, caso não possa opinar, que o(a) responsável legal faça a escolha;
- b) esclareçam aos gestores das unidades de saúde públicas e privadas que o acompanhante pode ser pessoa idosa e de gênero diferente do(a) paciente;
- c) orientem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas a adotarem as medidas necessárias para garantir a presença do(a) acompanhante, como a afixação de cartazes informativos em locais visíveis e a adequação de suas normas internas, bem como que a impossibilidade da garantia do direito ao acompanhante deve ser justificada por escrito pelo serviço de saúde;
- d) orientem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas que a presença de acompanhante é um direito do(a) paciente, e não obrigação ou condição para o atendimento, e sua ausência não configura abandono, sendo a única exceção a ausência no momento da alta, quando a presença de um(a) responsável pode ser exigida;
- e) instruem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas que não pode haver recusa de atendimento com base em ausência de acompanhante para pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência, bem como que essa ausência não pode ser limitadora de transferência do(a) paciente entre unidades de saúde;
- f) instruem os gestores das unidades de saúde públicas e privadas quanto à necessidade de oferecer condições de permanência, observadas as particularidades de cada unidade, bem como quanto à importância das casas de apoio, e que o direito ao uso do equipamento não é limitado ao(à) paciente, sendo extensivo ao(à) acompanhante.

**RESSALTAM**, ainda, que a presente nota técnica não exclui a possibilidade de novas orientações a partir da edição de outras normativas gerais ou de demandas do MPPE.



Recife, 27 de agosto de 2025.

**Helena Capela**  
**Coordenadora do CAO Saúde**

**Irene Cardoso Sousa**  
**Coordenadora do Núcleo da Pessoa Idosa**

**Maísa Silva de Melo Oliveira**  
**Coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher**

**Dalva Cabral de Oliveira Neta**  
**Coordenadora do Núcleo da Pessoa com Deficiência**